

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**OS BENEFÍCIOS DA LEI 11.441/07 E SUA
APLICABILIDADE NA COMARCA DE CRIXÁS-GO**

**RUBIATABA - GO
2010**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA SILVA BONFIM MACIEL



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

OS BENEFÍCIOS DA LEI 11.441/07 E SUA
APLICABILIDADE NA COMARCA DE CRIXÁS-GO

Monografia apresentado a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER – como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle.

32730
saceni

Tombo nº	17681
Classif.	34
Ex.	1
Origem	sd
Data	31.01.11

De acordo

Professor Orientador

RUBIATABA – GO
2010

FLÁVIA SILVA BONFIM MACIEL

**OS BENEFÍCIOS DA LEI 11.441/07 E SUA APLICABILIDADE NA
COMARCA DE CRIXÁS-GO**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientador _____

**Prof. Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil**

2º Examinador _____

**Prof. Sérgio Luís Oliveira dos Santos
Especialista em Direito Privado**

3º Examinador _____

**Profª. Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processo Civil**

RUBIATABA –GO

2010

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, meu esposo, irmãos e amigos.

Obrigado a vocês que compartilharam os prazeres e dificuldades desta jornada. Que compreenderam os momentos em que estive ausente.

Não há palavras que descrevam precisamente a gratidão que tenho pelos meus pais. Eles me deram a vida e não satisfeitos com isso, acompanharam minhas conquistas, me incentivaram a cada nova descoberta, moldaram minha personalidade. Muitas vezes renunciaram seus sonhos, para que os meus fossem realizados, sem nada pedir em troca. Eles sabem que daqui para frente, será cada vez mais difícil estarmos tão próximos, mas têm a consciência do cumprimento de sua missão. Hoje quando finalmente concluímos essa etapa tão importante, só tenho motivo para lhes agradecer e dizer que, enquanto estiverem por perto, não dispensarei seus abraços e seus conselhos.

Nesse momento tão importante para mim dedico minha conquista a vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Ao professor e orientador Luciano do Valle por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos e conceitos que me levaram a execução e conclusão desta monografia.

Aos amigos e colegas, em especial a Joyce e a Flávia Teixeira, pelos momentos em que estivemos juntas durante toda essa jornada.

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade mostrar as alterações que a Lei 11.441 de 04 de Janeiro de 2007, introduziu no ordenamento jurídico, possibilitando a realização de inventário e partilha, separação e divórcio pela via administrativa, ou seja, desde que obedecidas as exigências legais e preenchidos os requisitos e pressupostos jurídicos, sejam objeto de lavratura de escritura pública em cartórios.

A Lei traz como objetivo a intenção de desafogar o judiciário, a desburocratização e a celeridade desse novo procedimento. Foi observado também se esses benefícios foram presentes na Comarca de Crixás-Go, através de dados coletados no município.

Palavras-chave: Inventário e partilha; separação e divórcio; via administrativa; celeridade; desafogamento do judiciário.

ABSTRACT: This paper aims to show the changes that Law 11,441 of January 4, 2007, introduced in the legal system, enabling the inventorying and sharing, separation and divorce by administrative means, ie, provided they obey the legal requirements and met the requirements and legal requirements, are subject to issuance of a public notary in.

The law is intended to relieve the intention of the judiciary, bureaucracy and speed of this new procedure. It was also observed if these benefits were present at County Crixás-Go, using data collected in the county.

Keywords: Inventory and sharing, separation and divorce; administratively; expeditiously; outpouring of the judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. INVENTÁRIO E PARTILHA.....	18
1.1. Histórico sobre inventário e partilha.....	18
1.2. Inventário.....	19
1.2.1. Do prazo inicial e final do inventário e partilha.....	19
1.2.2. Da administração provisória do espólio.....	20
1.2.3. Da legitimidade para requerer o inventário.....	21
1.2.4. Da nomeação do inventariante.....	22
1.2.5. Avaliação dos bens inventariados.....	23
1.2.6. Do recolhimento de impostos.....	24
1.2.7. Pagamento das dívidas.....	26
1.2.8. Inventário negativo.....	27
1.3. Partilha.....	28
1.3.1. Efeitos da partilha.....	29
1.3.2. Sobrepartilha.....	30
2. SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO.....	32
2.1. Histórico sobre a separação.....	32
2.2. Separação.....	33
2.2.1. Da separação de fato e judicial e seus efeitos jurídicos.....	33
2.2.2. Separação consensual.....	35
2.2.3. Separação judicial litigiosa.....	38
2.3. Histórico sobre o divórcio.....	41

2.3.1. Divórcio.....	42
2.3.2. Divórcio indireto.....	42
2.3.3. Divórcio direto.....	43
3. A NOVA LEI DO DIVÓRCIO.....	45
3.1. Considerações iniciais.....	45
3.2. O novo divórcio no Brasil.....	47
3.2.1. História da Emenda Constitucional nº 66/2010.....	47
3.2.2. O fim da separação judicial.....	49
3.2.3. A extinção do prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial.....	50
3.3. A guarda dos filhos no novo divórcio.....	51
3.4. Do uso do nome no novo divórcio.....	52
3.5. Do pedido de alimentos.....	53
4. INVENTÁRIO E PARTILHA, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA.....	56
4.1. Mudanças processuais no inventário e partilha.....	58
4.2. Mudanças processuais no divórcio e na separação.....	63
4.3. Aplicabilidade da Lei 11.441/07 na Comarca de Crixás.....	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77
ANEXOS.....	80

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil Brasileiro

CPC – Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

EC – Emenda Constitucional

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

ITCD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

ITCMD – Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural

ITR – Imposto Territorial Rural

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

LISTA DE ABREVIATURAS/SÍMBOLOS

Art. – Artigo

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de inventários realizados no Fórum da Comarca de Crixás-Go.....	68
Gráfico 2 – Quantidade de separações e divórcios realizados no Fórum da Comarca de Crixás-Go.....	69
Gráfico 3 – Quantidade de inventários realizados no Cartório do 1º Ofício de Crixás-Go.....	70
Gráfico 4 - Quantidade de separações e divórcios realizados no Cartório do 1º Ofício de Crixás-Go.....	70
Gráfico 5 - Quantidade de inventários realizados no Cartório do 2º Ofício e Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos de Crixás-Go.....	71
Gráfico 6 - Gráfico 6: Quantidade de separações e divórcios realizados no Cartório do 2º Ofício e Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos de Crixás-Go.....	71
Gráfico 7 - Soma da quantidade de inventários realizados nos cartórios do 1º e 2º Ofício de Crixás-Go.....	72
Gráfico 8 - Soma da quantidade de separações e divórcios realizados nos cartórios do 1º e 2º Ofício de Crixás-Go.....	72

INTRODUÇÃO

A presente monografia, versa sobre a Lei 11.441/07, editada em 04 de janeiro de 2007, que possibilita a realização de inventário e partilha, separação e divórcio, pela via administrativa, desde que, obedecidas às exigências legais. Esta, tem por objetivo, estudar a celeridade processual e os benefícios trazidos pela Lei.

Antes da entrada da Lei em vigor, o inventário, a separação e o divórcio, só poderiam ser realizados pela via judicial, hoje, estes atos podem ser realizados por escritura pública, lavrada por um tabelião, sem a necessidade de homologação judicial. A lei, veio de encontro às reformas processuais, permitindo uma maior celeridade processual, e o descongestionamento do judiciário.

A criação desta Lei, tenta uma harmonização, com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal). Ela possibilita que os inventários e partilha, separações e divórcios, sejam promovidos de maneira e procedimentos mais céleres. Neste trabalho, serão analisados os requisitos, os procedimentos, as finalidades e as conseqüências introduzidas pela nova lei.

A citada Lei, abrange institutos de grande importância no ordenamento jurídico, em conseqüência, surgiram muitas dúvidas e questões polêmicas, na prática efetiva dos comandos legais, tornando o tema, merecedor de um estudo mais detalhado.

A escolha do tema, deveu-se ao interesse da autora pelo assunto, por ela ter trabalhado como estagiária em um cartório, na área de tabelionato, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do município de Crixás-Go, e por longo tempo, acompanhou a evolução do novo procedimento, através da Lei

11.441/2007, onde lhe despertou o interesse de estudar o tema, de forma mais detalhada.

O assunto é relevante, atual, e tem aplicação prática imediata. Observando-se que, com o nascimento, como consequência vem à morte e ocorrendo a morte do ser humano, surge a necessidade de inventariar e partilhar. E que, atualmente foi aprovada a Emenda Constitucional nº66/2010, que extingue a separação, provando que, este assunto esta sempre em debate. O que traz uma maior necessidade de se estudar os temas abordados.

O tema delimita-se, pela aplicação prática de inventário e partilha, separação e divórcio, pela via administrativa, através da Lei nº 11.441/2007 e quais os benefícios que esta lei trouxe para a comarca de Crixás-Go.

A Lei 11.441/07, em sua explicação, visa a celeridade por parte do novo procedimento. Como problemática, pergunta-se se esse procedimento realmente é célere, e ainda, se houve verdadeiramente uma diminuição nos procedimentos judiciais, em se tratando da Comarca de Crixás-Go?

Como objetivo geral, a análise do novo modelo de inventário, separação e divórcio, e suas respectivas partilhas por Escritura Pública.

Os objetivos específicos, foram os seguintes: a) identificar um possível procedimento mais célere; b) constatar a desburocratização do novo procedimento; c) mostrar a importância da Lei 11.441/07 em se tratando da sua eficácia.

A metodologia, é a determinação dos métodos aplicados, na resolução das tarefas de uma organização. "A palavra método é de origem grega e significa o conjunto de etapas e processos a serem vencidos ordenadamente na investigação dos fatos ou na procura da verdade". (RUIZ, 2002, p.137).

Assim, método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo – conhecimentos válidos e verdadeiros –, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (LAKATOS e MARCONI, 2001, p. 83).

Este trabalho, teve como principal fonte, a pesquisa bibliográfica. "Pesquisa bibliográfica: é aquela desenvolvida exclusivamente a partir de fontes já elaboradas – livros, artigos científicos, publicações periódicas, as chamadas fontes de papel." (ALVES, 2003, p. 53).

Foi empregada a pesquisa bibliográfica, visto que, o trabalho foi embasado em vários autores, que estudam sobre o tema proposto, e que já publicaram suas pesquisas. As considerações, e estudos feitos pelos autores, deram melhor ênfase ao aperfeiçoamento da pesquisa, trazendo ganhos para o desenvolvimento do presente trabalho. Lakatos define a finalidade da pesquisa bibliográfica, veja:

Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. (LAKATOS e MARCONI, 2001, p. 183).

Foi utilizada também, a pesquisa documental. Onde foram analisados, dados obtidos de documentos cartorários do município de Crixás-Go, que, possibilitaram uma melhor análise, e uma possível conclusão sobre a problemática apresentada no trabalho.

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas

podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois. (LAKATOS e MARCONI, 2001, p. 174).

As fontes documentais, podem ser: arquivos públicos, arquivos particulares e fontes estatísticas. O presente trabalho, utilizou-se dos arquivos públicos.

ARQUIVOS PÚBLICOS

Podem ser municipais, estaduais e nacionais. Em sua maior parte contêm:

... c) Documentos jurídicos, oriundos de cartórios: registros de nascimento, casamentos, desquites e divórcios, mortes; escrituras de compra e venda, hipotecas; falências e concordatas; testamentos, inventários etc. (LAKATOS e MARCONI, 2001, p. 176).

Foi aplicado também, um questionário a população de Crixás-Go, para ser avaliado o conhecimento, e a importância da Lei 11.441/07. "Questionário é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador." (LAKATOS e MARCONI, 2001, p. 201). Foram aplicados 20 questionários, enfrente a locais públicos do município de Crixás, possibilitando uma diversidade de pessoas, quanto a classe, idade e sexo.

A presente monografia, está dividida em quatro capítulos, estruturada da seguinte forma:

No primeiro capítulo, faz-se necessário um conceito breve sobre o inventário e a partilha e seus procedimentos. No segundo, sobre a separação e o divórcio. O terceiro capítulo, fala sobre a nova lei do divórcio, criada no decorrer desse trabalho, que, teve grande relevância em relação ao tema apresentado. No quarto, a abordagem é específica sobre o inventário e partilha, separação e divórcio extrajudicial, são destacadas a intenção do legislador da

Lei 11.441/07, e realizadas pesquisas para comprovarem ou não, a realização da intenção do legislador.

1. INVENTÁRIO E PARTILHA

1.1. Histórico sobre inventário e partilha

O Código Civil brasileiro, regula o Direito das Sucessões em seus artigos 1.784 a 2.027, a Constituição Federal, também regula o direito a herança em seu artigo 5º inciso xxx.

A abertura da sucessão, também chamada de delação, informada pelo Princípio da *Saisine*,¹ dá-se quando o autor da herança, titular do direito vem a falecer. Veja o que Gonçalves diz sobre o Princípio da *Saisine*:

A existência da pessoa natural termina com a morte real (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do de *cujus* (CC, art. 1.784), sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. Nisto consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança (*le mort saisit le vif*). (GONÇALVES, 2010, p. 13).

A sucessão *causa mortis*² ou sucessão hereditária, é quando o sucessor a título universal, continua de direito com a posse do seu antecessor.

¹ *Saisine*: O vocábulo *saisine*, numa tradução vulgar, a significar "posse de bens", vem do verbo *saisir*, que dentre os seus vários sentidos tem o de apoderar-se (de um bem), que é o que mais se aproxima do que nos interessa. Sua origem estaria no direito feudal. Etimologicamente, *saisir* vem da palavra latina *sacire*, contida em leis bárbaras, que por sua vez resultaria de duas palavras francas, **sakjan*, com o sentido de reivindicar, e **satjan*, com o sentido de pôr, colocar, apossar-se, tendo sido empregada pela primeira vez no ano de 1.138. Disponível em: <http://www.irineupedrotti.com.br/acordaos/modules/news/article.php?storyid=3171>. Acesso em 18 de outubro de 2010.

² Sucessão *causa mortis*: no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do de *cujus*, que ficaram com seus direitos e encargos. Disponível em:

A sucessão hereditária dá-se em favor dos sucessores legítimos, ou testamentários (art. 1784, do CC³), que adquirem de imediato a herança.

O inventário é o processo onde se apura os bens, as dívidas, valores e sucessores deixados pelo falecido, para que se proceda a partilha. O inventário é obrigatório. De acordo com o artigo 990, do Código de Processo Civil, após aberto o processo de inventário, é nomeado um inventariante.

Já, a partilha, acontece depois de findo o processo de inventário, onde os bens são partilhados entre os herdeiros, e os cessionários, separando-se a meação do cônjuge supérstite. No caso de haver somente um herdeiro, faz-se a adjudicação dos bens.

1. 2. Inventário

1.2.1. Do prazo inicial e final do inventário e partilha

Antes da Lei 11.441/07, o prazo para requerer o inventário e a partilha eram de 30 dias, depois de aberta a sucessão, hoje o prazo é de 60 dias.

Também, é previsto o prazo para o final do inventário, e da partilha que é de 6 meses. Pode ser requerido ao juiz, a dilatação desse prazo, desde que, o inventariante demonstre a existência de motivo justo.

A perda deste prazo para o início, e fim da partilha, somente ocasiona a aplicação de multa sobre o imposto devido na transmissão *causa*

http://www.centraljuridica.com/doutrina/141/direito_civil/da_sucessao_em_geral.html. Acesso em: 25 de outubro de 2010.

³ CC: Código Civil Brasileiro.

mortis, o ITCD⁴. Importante ressaltar, que, se a parte não tem culpa no termino do inventário, ou que este não foi iniciado por um justo motivo, não há que se falar em cobrar multa, é o que trata o artigo 183 do CPC⁵.

A questão apontada no parágrafo acima, já foi objeto de súmula, vejamos o que diz o STF⁶ sobre o assunto: "Sumula 542 STF: Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário".

1.2.2. Da administração provisória do espólio

O art. 985 do CPC, trata da pessoa do administrador provisório, que, enquanto o inventariante não preste o seu compromisso necessário, terá a posse do espólio, representando este, ativa e passivamente, e a legitimidade para representar a herança.

O administrador provisório, é obrigado a trazer os frutos que tenha percebido, desde a abertura da sucessão, fazendo jus ao reembolso de toda despesa útil, e necessária, que tenha efetuado. Caso, este provoque danos dolosos ou culposos, responderá por estes atos.

A ordem de preferência para a escolha do administrador provisório esta descrita no artigo 1.797 do CC.

⁴ ITCD: Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação

⁵ CPC: Código de Processo Civil.

⁶ STF: Supremo Tribunal Federal.

1.2.3. Da legitimidade para requerer o inventário

O requerimento da abertura do inventário, cabe primeiramente, ao administrador provisório do espólio.

De acordo com o artigo 988 do CPC, *in verbis*:

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

- I - o cônjuge supérstite;
- II - o herdeiro;
- III - o legatário;
- IV - o testamenteiro;
- V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;
- VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;
- VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;
- IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Não se pode confundir, legitimidade para requerer o inventário, com legitimidade para exercer a inventariança.

Para o requerimento da abertura do inventário, e partilha, é necessário a apresentação de documentos, que qualifiquem o requerente legitimado, a qualificação do autor da herança, a indicação do inventariante, e vir acompanhado da certidão de óbito do autor da herança.

Caso, nenhuma dessas pessoas citadas anteriormente, requeira dentro do prazo, a abertura do inventário, o juiz determinará de ofício, o seu início.

1.2.4. Da nomeação do inventariante

Requerido o inventário, será nomeado um inventariante, para administrar e representar a herança do espólio.

O inventariante, até que se ultime a partilha, é o representante e o administrador do espólio, sendo nomeado pelo juiz segundo a ordem preferencial estabelecida no art. 990 do Código de Processo Civil. Essa ordem não é absoluta, podendo ser alterada se houver motivos que aconselhem a sua inobservância (RTJ, 101:667). Herdeiro menor não pode ser inventariante (RT, 490:102). (GONÇALVES, 2010, p. 153).

Poderá primeiramente ser o inventariante, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste. Seguindo esta ordem o herdeiro, que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou estes, não puderem ser nomeados. Qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; o testamenteiro, se lhe foi confiada à administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados. Por fim, inventariante judicial se houver e pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial. Diniz conceitua a função do inventariante, veja:

A inventariança é encargo pessoal, pois gera responsabilidade própria daquele que a exerce, e de investidura isolada, não podendo ser exercida conjuntamente por duas ou mais pessoas, mesmo que no inventário se tenha mais de um espólio. Assim, o inventariante deverá administrar todos os bens da massa partível, arrolá-los e descrevê-los; separar coisas alheias em poder do inventariado; receber créditos; pagar dívidas, embora não possa quitar dívida hipotecária sem licença do juiz do inventário (RT, 135:637); promover o recolhimento de tributos que recaiam sobre os bens da herança e devidos pela sua transmissão aos herdeiros; requerer medidas conservatórias dos direitos; concordar com

sublocações e seções de locações; alugar prédio do espólio, desde que não seja a longo prazo; alienar onerosa e excepcionalmente, com autorização judicial (RT, 436:108; EJSTJ, 15:215; JB, 158:161), as coisas do acervo hereditário, para fazer frente, se necessário, aos encargos do monte (pagamento de débitos e impostos), ou para evitar deterioração ou perecimento; comparecer às assembleias de acionistas; relacionar e individualizar os herdeiros e legatários; convocá-los; submeter ao juiz o plano da partilha; custear o processo. (DINIZ, 2006, pág. 375)

Desde que o inventariante não seja dativo, ele não terá direito a receber remuneração, pelos serviços prestados.

A impugnação da nomeação do inventariante só poderá ser feita dentro de 10 dias após a citação das partes (art. 1.000, II, do CPC).

1.2.5. Avaliação dos bens inventariados

Para dar sequência ao inventário, é necessário que se faça a avaliação dos bens do espólio, que será feita por avaliador judicial, e, se não houver este na comarca, por perito nomeado pelo juiz (art. 1.003, do CPC).

Essa avaliação, tem por função, perpetuar a estimativa da massa partível, para que possa ser calculado o imposto de transmissão *causa mortis*, para que seja feita a partilha, e até mesmo o cálculo para a liquidação de dívidas.

O avaliador judicial, ou perito, ao avaliarem os bens, dará a estes um valor, onde terão que fornecer a justificativa da estimativa.

As partes, terão direito de se manifestarem quanto à avaliação no prazo de 10 dias.

1.2.6. Do recolhimento de impostos

Nessa fase do inventário, será feita a avaliação e cálculo do imposto de transmissão *causa mortis*.

“O ITCD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação) é um imposto estadual devido por pessoas físicas ou jurídicas, que receberem bens ou direitos como herança, diferença de partilha ou doação.” (Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/itcd/itcd.html>)

No Estado de Goiás, o ITCD é instituído pela Lei estadual n° 10.721/88. Atualmente, regulado pela Lei estadual n° 11.651/91 (Código Tributário Estadual), em seus artigos 72 a 89.

Vejamos os artigo 74, I, alínea a e b, e o art. 77, da Lei 11.651/91, *in verbis*:

Art. 74. Ocorre o fato gerador do ITCD:

I - na transmissão *causa mortis*, na data da:

- a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória e na instituição de fideicomisso e de usufruto;
- b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso.

Art. 77. A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem e o do direito a ele relativo, do título ou do crédito transmitido ou doado.

As alíquotas, no Estado de Goiás, são de: 2% quando a base de cálculo for inferior ou igual a R\$ 25.000,00; 3% quando a base de cálculo for entre R\$ 25.000,00 e R\$ 110.000,00; 4% quando a base de cálculo for igual ou superior a R\$ 110.000,00.

O artigo 79 da Lei 11.651/91, *in verbis*, diz que:

Art. 79. São isentos do pagamento do ITCD:

I - o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver sido aquinhoadado com um bem imóvel:

a) urbano, edificado, destinado à moradia própria ou de sua família, desde que, cumulativamente:

1. o beneficiário não possua outro imóvel residencial;
2. a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem;
3. o valor do bem seja igual ou inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) rural, cuja área não ultrapasse o módulo da região;

II - o donatário de imóvel rural, doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III - o donatário de lote urbanizado, doado pelo Poder Público, para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

IV - o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

V - a extinção de usufruto relativo a bem móvel, título e crédito, bem como direito a ele relativo, quando houver sido tributada a transmissão da sua propriedade.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre os mesmos transmitente e beneficiário ou receptor de bem ou direito.

1.2.7. Pagamento das dívidas

De acordo com o art. 597, do CPC e o art. 1.997, do CC, a herança responde pelo pagamento das dívidas do *de cujus*⁷. E ainda, de acordo com art. 1.017, do CPC, os credores, antes da partilha, poderão requerer no inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Sendo assim, a partilha só será feita depois de pago a parte dos credores. “Mesmo a dívida não vencida pode ser cobrada no inventário, se líquida e certa”. (GONÇALVES, 2010, p. 166).

As dívidas, feitas em razão do inventário, ou seja, posteriores à abertura da sucessão, também serão pagas com a herança. Maria Helena afirma que:

Se um dos herdeiros pagar débito do monte, p. ex., por ser indivisível este, ou porque havia ônus real gravando coisa incluída em sua quota hereditária, ou pagar mais do que a parte que lhe coube, sub-rogar-se-á no excesso contra os demais herdeiros, podendo cobrar destes mediante ação regressiva. (DINIZ, 2006, pág. 388).

A ordem estabelecida, legalmente para o pagamento das dívidas pelo espólio, está prevista no art. 965, do CC, *in verbis*, vejamos qual é:

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

- I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;
- II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

⁷ *De cujus*: é expressão latina usada para designar o falecido no contexto de herança. Disponível em: http://pt.wiktionary.org/wiki/de_cujus. Acesso em 20 de julho de 2010.

- III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;
- IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;
- V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;
- VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;
- VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;
- VIII - os demais créditos de privilégio geral.

Se, as dívidas do *de cuius*, ultrapassarem o valor da herança, o inventariante ou o credor, deverá requerer a declaração de insolvência do espólio, para que, seja feito o pagamento antecipado dos débitos, a arrecadação dos bens, que puderem ser penhorados, e a execução por concurso de credores.

1.2.8. Inventário negativo

Quando, por alguma razão, alguém precisar provar, que o *de cuius*, não deixou bens a inventariar, será feito o inventário negativo. Como por exemplo, do viúvo ou viúva, que deseja contrair novas núpcias, ou quando o herdeiro, tiver de provar que os encargos deixados pelo autor da herança, ultrapassam o valor desta. (Disponível em: http://www.direito2010.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=63:perguntas-e-respostas-sobre-sucessoes&catid=36:direito-civil&Itemid=29).

O procedimento é simples, será montada uma petição inicial, informando que o *de cuius*, não deixou bens a partilhar, anexando neste, a certidão de óbito. O requerente será ouvido, declarando que o *de cuius* não deixou bens a inventariar.

Serão intimados a Fazenda Pública e o Ministério Público, para que estes verifiquem se o *de cuius* realmente não possuía bens.

1.3. Partilha

Feito todo o procedimento do inventário, é iniciada a partilha, que é a divisão dos bens da herança, onde será especificado o quinhão de cada herdeiro, podendo portanto, o interessado, depois da partilha, tomar as devidas providências, para registrar os bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, e os veículos no Departamento Estadual de Transito - Detran.

A função da partilha, é separar a herança da meação. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente é entregue o seu direito a meação, e aos herdeiros a herança.

A partilha, pode ser amigável ou litigiosa. A tentativa é de que seja sempre uma partilha amigável, tentando acordos entre os herdeiros, pois, a litigiosa, pode prejudicar o bom andamento do laço familiar. A partilha amigável, é decorrente da vontade e concordância de todas as partes, que declaram como querem, e aceitam a divisão da herança. Veja o que Gonçalves relata sobre o assunto:

As partilhas podem ser amigáveis e judiciais. As primeiras resultam de acordo entre interessados capazes, enquanto as judiciais são aquelas realizadas no processo de inventário quando não há acordo entre os herdeiros ou sempre que um deles seja menor ou incapaz (CC, art. 2.016). (GONÇALVES, 2010, p. 172)

A parte litigiosa, é feita quando, as partes não concordam com a distribuição da herança, nesse caso, não pode ser feito o inventário em cartório, somente por via judicial (art. 2.016, do CC). Sendo litigiosa, o partidor na sua função, deve seguir as seguintes regras: a comodidade do herdeiro, conforme a sua idade e profissão. Por exemplo: um idoso, que já more em uma das casas do espólio, deverá ficar com aquela casa. Se um filho for agrônomo,

ficar com a área rural; a igualdade econômica, devendo os valores, a qualidade e a natureza dos bens serem as mais iguais possíveis para os herdeiros; a prevenção de litígios futuros, é o que prevê o art. 2.019, do CC. Onde é melhor que se faça a venda de bem, e que se partilhe o dinheiro; por sorteio é o que prevê o art. 817, do CC; a escolha, que só é aplicada, quando há somente dois herdeiros, onde o juiz manda que, um deles, divida os bens ao meio, e autoriza que o outro escolha a metade que deseja.

Em se tratando, de somente um herdeiro, não se fala em partilha, e sim, na adjudicação dos bens. Também, ocorre a adjudicação, quando todos os herdeiros, alienam seus quinhões a uma pessoa só durante o inventário.

1.3.1. Efeitos da partilha

Tem efeito retroativo, pelo Princípio da *Saisine*, os bens são dos sucessores, desde a morte do autor da herança, então, a partilha tem efeito "ex tunc"⁸, de modo que, o domínio do herdeiro sobre os bens partilhados, retroage ao momento da abertura da sucessão; a partilha é declaratória e não constitutiva da propriedade, ou seja, a partilha diz quais são os bens de cada herdeiro, mas, a propriedade foi constituída desde a *saisine* (art. 2.023, do CC).

Quanto à imissão na posse, o domínio retroage, o herdeiro tem direito aos frutos do bem herdado (ex: o aluguel de um imóvel), mas pode ser, que a posse da coisa herdada, seja deferida só após a partilha, exigindo o herdeiro, que o inventariante, lhe entregue a coisa e seus frutos, quando for finda a partilha (art. 2.020, do CC).

⁸ Ex tunc: significa em latim "desde então", significa que determinada decisão, sobre fato no passado, possui efeitos "desde a data do fato no passado". Disponível em: <http://direitodiario.blogspot.com/2007/10/ex-tunc-e-ex-nunc.html>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

E, por fim, a publicidade, findo o inventário e a partilha, o herdeiro tomará as decisões necessárias, para registrar sua parte do quinhão em seu nome, dando publicidade e facilitando a venda a terceiros, nada impede, porém, que antes da partilha, o quinhão já seja, vendido como expõe o art. 1.793, *caput* e parágrafo 2º e 3º, do CC.

A partilha, pode ser anulada por erro, dolo ou coação, como todo negócio jurídico, no prazo decadencial de um ano. A nulidade da partilha está prevista nos artigos 1.028; 1.029, parágrafo único; 1.030 do CPC e 2.027 e parágrafo único do CC.

1.3.2. Sobrepartilha

A sobrepartilha está definida nos artigos 2.021, 2.022 do CC e 1.040 do CPC. Diniz assim a conceitua: “A sobrepartilha ou partilha adicional vem a ser uma nova partilha de bens que, por razões fáticas ou jurídicas, não puderam ser divididos entre os titulares dos direitos hereditários”. (DINIZ, 2006, p. 429)

Ocorrerá a sobrepartilha quando: houver na herança, bens remotos de sede de juízo do inventário; o bem for litigioso; apresentar dificuldade ou morosidade na liquidação dos bens, para que, não se atrase a partilha de outros do acervo hereditário, ou, então, para evitar que, uma rápida liquidação prejudique os herdeiros; houver sonegação de bens por algum herdeiro ou inventariante, em virtude de dolo ou de ignorância; forem descobertos outros bens após a partilha da herança; existir reserva de bens para pagamentos de credores, que perderam ou não propuseram ação de cobrança; houver saldo do produto da venda de bens, separados para o pagamento do passivo.

Em alguns casos, o intuito da sobrepartilha, é não retardar a partilha de bens líquidos, certos e presentes, com a apuração dos ilíquidos, remotos ou

litigiosos. Porém, a sobrepartilha desses bens não é obrigatória, sendo que, os herdeiros podem exigir, que esses bens sejam partilhados normalmente em seu tempo certo na partilha. Gonçalves diz que:

Pode a sobrepartilha ser feita também pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública. Faz-se a sobrepartilha, assim, pela mesma forma que a partilha, isto é, por outra escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes. (GONÇALVES, 2010, p. 175).

No próximo capítulo, abordar-se-á um breve estudo sobre a separação e o divórcio, para que se possa entender melhor o conteúdo da Lei 11.441/07.

2. SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO

2.1. Histórico sobre a separação

Antigamente, era proibida a separação. Depois, a separação legal foi aprovada, mas como a Igreja Católica era contra, surgiu a separação onde é extinta a necessidade de morar junto, mas não a sociedade conjugal. Desta forma, ficaram bem a igreja e a realidade social.

A força da Igreja, notadamente a Católica, influenciou sobremaneira a disciplina normativa do casamento na sociedade ocidental e, em especial, na brasileira. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 34)

No Brasil, a separação pessoal, era conhecida no passado como desquite, solução que atormentou por tantas décadas nossa sociedade. A partir da Lei 6.515/77, o desquite passou a denominar-se separação judicial⁹. Originalmente, a separação judicial, que substituiu o desquite, surgiu como uma fase prévia e necessária, antecedente ao divórcio, situação relevada em situações nas quais se permitia o chamado divórcio direto.

A separação, dissolve a chamada sociedade conjugal, ela põe fim às obrigações entre o marido e a esposa. Mas, a separação, não dissolve o casamento, somente o divórcio. Embora, a sociedade conjugal tenha sido dissolvida, onde desaparecem vários efeitos do casamento e outros terão seu conteúdo modificado, a separação judicial, não põe fim ao casamento. Assim dispõe o art. 1.576 do CC, *in verbis*: “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”. Mas, os

⁹ Lei nº 6.515/77: Art. 39. No Capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões, “desquite por mútuo consentimento”, “desquite” e “desquite litigioso” são substituídas por “separação consensual” e “separação judicial”.

separados, não podem casar-se novamente, já que, o casamento não foi dissolvido. Para dissolver o casamento, é necessário o divórcio. Após o divórcio, os divorciados poderão constituir novo casamento com outras pessoas. Veja o que Diniz retrata sobre o assunto:

A sociedade conjugal termina, portanto, com a separação judicial, e o vínculo matrimonial com a morte de um dos cônjuges, invalidade do casamento, divórcio e presunção de óbito do consorte declarado ausente. (DINIZ, 2006, p. 250)

2.2. Separação

2.2.1. Da separação de fato e judicial e seus efeitos jurídicos

A separação de fato, é aquela em que cônjuges, por qualquer motivo, ou sem motivo, se separam, colocando fim a sociedade conjugal, mas sem recorrer aos meios legais.

O separando de fato, põe fim ao termo de coabitação, por vontade própria, infringindo um dos termos do casamento, o que configura a separação de fato.

O Supremo Tribunal Federal, em seu RE nº 77.204, dá a seguinte definição para a separação de fato “estado existente entre os cônjuges caracterizado pela suspensão, por ato ou iniciativa de um ou de ambos os cônjuges, do relacionamento sexual ou coabitação entre eles, sem qualquer provimento judicial”.

Para analisar a separação judicial, é fundamental conceituar a diferença entre o vínculo matrimonial e sociedade conjugal, pois que, embora no entendimento popular, possam parecer institutos jurídicos idênticos, eles têm distinções entre si.

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como as materiais, e seus deveres para com a família e a prole. A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio, é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada um deles. Daí não se pode confundir o vínculo matrimonial com a sociedade conjugal. (DINIZ, 2004, p. 229)

Quando se busca a separação judicial, o objetivo é por fim, aos efeitos civis da sociedade conjugal, mas, o casamento persistirá até que seja decretado o divórcio do casal ou sobrevenha o falecimento de qualquer deles. O art. 1.571 do CC, *in verbis*, diz o seguinte:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

O casamento é o instituto jurídico, que dá origem a família. Portanto, fica estabelecido por lei, a tentativa de reconciliação por parte do juiz, ou do tabelião, quando, for transformar essa separação em divórcio. É importante lembrar, que a célula fundamental da sociedade é a família e, até por força de disposição constitucional, a família tem proteção especial do Estado. É o

que dispõe a Constituição Federal em seu art. 226, *in verbis*: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A Separação judicial, até a entrada da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, em vigor, era o caminho mais simples e imediato, que os casados dispunham para promover dissolução da sociedade conjugal. Ela é uma medida preparatória da ação de divórcio.

É importante registrar, que a ação de separação é personalíssima, sendo que, marido e mulher, têm legitimidade ativa e passiva para promovê-la, o que não admite a intervenção de terceiros, nem mesmo os filhos. Salvo em caso de incapacidade civil de um dos cônjuges, onde a lei permite, que este seja representado por curador, ascendente ou irmão.

A Separação, pode ser consensual ou litigiosa. É consensual, quando as duas partes estão de acordo com os termos da separação. Quando há litígio, é porque um dos cônjuges não aceita a separação, ou os termos impostos pelo outro cônjuge.

2.2.2. Separação consensual

A separação consensual se dá por mútuo consentimento dos cônjuges.

A petição inicial deve ser instruída com a certidão de casamento, e o pacto antenupcial (caso exista), e deve conter: a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha; o acordo relativo à guarda dos filhos menores e dos maiores incapazes e o regime de visitas (se for o caso); o valor da contribuição para a criação e educação dos filhos; a pensão alimentícia ao cônjuge, que não possua bens suficientes para se manter; a declaração a respeito do nome do cônjuge. A homologação pode ser recusada se a convenção não preserva

suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges (Cód. Civil, art. 1.574, parágrafo único).

Os cônjuges devem ser ouvidos, perguntando se não há possibilidade de reconciliação. No caso da separação judicial, convencendo-se o juiz de que ambos desejam irreversivelmente a separação, manda que se reduzam a termo suas declarações, abrindo-se, depois, vista ao Ministério Público. Segue-se a homologação do acordo (art. 1.122, § 1º, CPC), ou sua denegação, se for o caso. Em se tratando de separação extrajudicial, respondido pelos cônjuges de que, não há possibilidade de reconciliação, o tabelião lavrará a Escritura Pública de Separação Consensual.

É necessidade fixar com precisão, a data da separação, para os seguintes efeitos: comunicação ou não dos bens adquiridos por um dos cônjuges e oponibilidade da partilha dos bens a terceiro.

O prazo para conversão da separação em divórcio foi alterado pela Emenda Constitucional nº 66, porém existem alguns casos ainda em tramite, onde se optará pelo prazo anterior ou pelo novo prazo. Sobre o prazo para a separação e a conversão da separação em divórcio, dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Atualmente o art. 1º da Emenda Constitucional nº 66, *in verbis*, diz que:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Quanto à oponibilidade da partilha a terceiros, aos bens móveis, é importante a data da averbação da separação no registro civil e, quanto aos imóveis, no registro de imóveis. O artigo 100 da Lei nº 6.015/73, *in verbis*, estabelece:

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como de desquite, declarando-se a data em que o juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbada, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros.

A sentença judicial ou a escritura feita em cartório extrajudicial, devem ser averbadas não só no registro civil, mas, havendo imóveis, também na circunscrição onde se acham registrados. No caso de empresário, necessária também a averbação no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 980, CC).

Caso um dos cônjuges venha a falecer antes do trânsito em julgado da sentença de separação, ocorrerá a dissolução do casamento pela morte, extinguindo o vínculo matrimonial, ou seja, o pedido de separação será arquivado.

Aos cônjuges, é permitido restabelecerem a sociedade conjugal, neste caso a separação perderá sua eficácia, contando que ambos comuniquem a reconciliação de forma regular. A reconciliação deve ser averbada no Cartório de Registro Civil, e em nada afetará o direito de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação.

2.2.3. Separação judicial litigiosa

Quando uma das partes, não aceita a separação de forma consensual é necessário que a separação seja feita em juízo, nos tribunais das varas de família. Uma das partes entrará com o pedido, apresentando ao juiz uma razão jurídica que importe em grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum, para que o caso seja analisado.

O art. 1.572 do CC, *in verbis*, diz que:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

Se qualquer um dos cônjuges infringirem um dos deveres do casamento, disposto no art. 1.566, do CC, dará ao outro o direito de pedir a separação judicial, pois tornaram insuportável a vida em comum, *in verbis*.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Três são as espécies de separação judicial litigiosa: a separação litigiosa como sanção, separação litigiosa como falência e separação litigiosa como remédio.

A separação litigiosa como sanção, acontece quando, um dos cônjuges cominarem ao outro, qualquer ato que importe em grave violação dos deveres matrimoniais, e torne insuportável a vida em comum.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I – adultério;
- II – tentativa de morte;
- III – sevícia ou injúria grave;
- IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V – condenação por crime infamante;
- VI – conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

O adultério é a infidelidade conjugal, onde um dos cônjuges de forma voluntária pratica relações sexuais com outra pessoa.

Na tentativa de morte, um dos cônjuges tenta contra a vida do outro, que só não se consuma por fatos alheios a sua vontade. Neste caso, não é necessário a condenação penal, para pedir a separação.

Sevícia é a prática de maus-tratos corporais, por parte de um dos cônjuges com o outro. E a injúria grave, é todo ato que ofende a integridade moral do cônjuge. A injúria grave é uma das maiores causas do pedido de separação litigiosa, pois, seu conceito é bem extenso. Veja o que Diniz diz sobre o assunto:

O magistrado deverá, é claro, apreciar a conduta injuriosa em cada caso com critério de relatividade, considerando o nível social e intelectual dos cônjuges, a sensibilidade moral etc. (DINIZ, 2004, p. 274)

Se, qualquer dos cônjuges abandonarem o seu lar de forma voluntária, por mais de um ano contínuo, dará ao outro, o direito de pedir a separação, pois a vida em comum, no domicílio conjugal é um dos deveres do casamento descritos no art. 1.566, II, do Código Civil. O abandono justificado, por motivos relevantes, não é causa de separação.

A condenação do cônjuge para o crime infamante ocasiona ao outro insuportabilidade na vida em comum, por causa sua má conduta.

Um crime pode ser considerado infamante:

- dependendo das circunstâncias em que foi praticado, ou seja, dos motivos que levaram o agente a delinquir e dos meios empregados;
- se acarreta ao autor profundo aviltamento moral: desonra, indignidade, má-fama (infâmia), perda de credibilidade e, conseqüentemente, maior reprovação social. Determinadas práticas também geram infâmia, ainda que não consideradas criminosas: vadiagem, prostituição, jogatina, alcoolismo, etc. (BRAGA, SEM ANO).

A conduta desonrosa não possui uma definição em lei, neste caso cabe ao juiz, dizer quando a conduta é desonrosa ou não. Quando o outro cônjuge age da mesma forma ou provoca sua manifestação, não há motivo para a separação judicial.

A separação litigiosa, como falência, é aquela que se concretiza, quando um dos cônjuges provarem a ruptura da vida comum a mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição. Não sendo preciso provar qual dos cônjuges teve culpa pela separação. Este prazo foi alterado atualmente pela EC¹⁰ n° 66.

Já, a separação litigiosa como remédio está prevista no art. 1572, § 2° do Código Civil. Diniz assim a conceitua:

¹⁰ EC: Emenda Constitucional.

Ocorre quando o cônjuge a pede ante o fato de estar o outro acometido de grave doença mental, manifestada após o matrimônio, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 2 anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável. (DINIZ, 2004, p. 275)

2.3. Histórico sobre o divórcio

No Brasil, o divórcio só foi legalizado no ano de 1977, com o advento da Lei 6.515/77. A partir desta lei, foi regularizado o divórcio, e as pessoas que queriam ou precisavam se divorciar, passaram a ter amparo legal para tal. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a não ser pela morte, a separação judicial e o divórcio são as formas jurídica de dissolver a sociedade conjugal e o casamento válido.

A Constituição de 1988 modificou, no entanto, esse panorama, reduzindo o prazo da separação de fato para um ano, no divórcio-conversão, e criando uma modalidade permanente e ordinária e divórcio direto, desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos. (GONÇALVES, 2010, p. 89)

Antes da entrada da Lei 11.441/07, em vigor, o divórcio deveria ser feito perante um juiz de direito de família, com abertura de um processo nas varas de família. Atualmente, divórcios podem ser feitos diretamente nos cartórios extrajudiciais, desde que sejam consensuais, isto é, marido e mulher concordem. No entanto, é necessário observar algumas condições, como por exemplo, que o casal não tenha filhos menores ou incapazes.

2.3.1. Divórcio

O divórcio é a dissolução do casamento, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que possibilita as partes a contraírem novas núpcias. No Brasil a lei que regulamenta o divórcio é a Lei nº 6.516/77. Gagliano assim conceitua o divórcio:

Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou de ambos os cônjuges, apta a permitir, conseqüentemente, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO, 2010, p. 26)

O casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, após a separação judicial ou extrajudicial, onde haverá a conversão da separação em divórcio ou o divórcio direto.

O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, senão quanto à sua guarda.

2.3.2. Divórcio indireto

Antes da EC nº 66, quando decorrido um ano da separação judicial, extrajudicial ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderia requerer sua conversão em divórcio. Atualmente, não é necessário esperar este prazo de um ano.

Competente para a conversão é o foro da residência da mulher, vejamos o que diz o art. 100, I, CPC, *in verbis*:

Art. 100. É competente o foro:

I – da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento.

A Lei do Divórcio e o Código Civil, não estabelecem nenhum prazo decadencial¹¹, para que esta conversão seja feita.

A sentença do divórcio, só terá validade, depois de averbado no Registro Civil, onde foi lavrado o casamento.

2.3.3. Divórcio direto

O prazo para requerer o divórcio direto foi alterado pela EC nº 66, antes dela, o prazo era de dois anos após a separação de fato. Hoje, os cônjuges podem obter de imediato o divórcio, sem a exigência de prévia separação judicial ou extrajudicial, basta comparecer em um cartório. O divórcio direto contencioso, pode ser requerido por um só dos cônjuges e o divórcio direto consensual por ambos.

A decretação do divórcio será recusada, no caso de a convenção, não preservar suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges. A partilha dos bens pode ser postergada para inventário posterior (art. 1.581, CC).

A sentença do divórcio, que o homologa ou decreta, possui eficácia *ex nunc*, não atingindo ou suprimindo os efeitos produzidos pelo casamento antes de seu pronunciamento. (DINIZ, 2004, p. 307)

¹¹ Prazo decadencial: Em direito civil, **decadência** é a perda de um direito potestativo pelo seu não exercício, durante o prazo fixado em lei ou eleito e fixado pelas partes. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Decad%C3%AAncia_\(direito_civil\)](http://pt.wikipedia.org/wiki/Decad%C3%AAncia_(direito_civil)). Acesso em: 18 de outubro de 2010.

A Lei do Divórcio foi alterada atualmente em 13 de julho de 2010, para entendermos melhor este novo procedimento, faremos um estudo no próximo capítulo sobre a Nova Lei do Divórcio.

3. A NOVA LEI DO DIVÓRCIO

3.1. Considerações iniciais

Foi aprovado no dia 13 de julho de 2010, a Emenda a Constituição número 66 (PEC¹² 28, de 2009), altera o §6º do artigo 226 da Constituição Federal. O texto anterior do art. 226, § 6º, CF¹³ *in verbis*, dispunha:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

A nova redação diz: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". A medida extinguiu os prazos necessários para o divórcio, sendo extinta a separação judicial.

A EC nº 66/2010, consagra o divórcio como um simples direito potestativo não condicionado e sem causa específica.

Para Pablo Stolze Gagliano (2010, p. 33), o divórcio brasileiro possui quatro fases na sua evolução histórica, são elas:

- a) indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal (ausência de divórcio);
- b) possibilidade jurídica do divórcio, com imprescindibilidade da separação judicial como requisito prévio;
- c) ampliação da possibilidade do divórcio, seja pela conversão da separação judicial, seja pelo seu exercício direto;

¹² PEC: Projeto de Emenda Constitucional

¹³ CF: Constituição da República Federativa do Brasil.

d) o divórcio como o simples exercício de um direito potestativo.

Na fase da indissolubilidade absoluta do vínculo conjugal, verificava-se uma resistência jurídica a extinção do vínculo conjugal, que na época, só era admitido quando havia a anulação do casamento, ou no caso de morte de um dos cônjuges.

A segunda fase histórica começa em 1977, quando surge o divórcio no Brasil, regulamentado pela Lei 6.515. Tal lei não cuidou apenas do divórcio, mas também, da separação judicial, da guarda dos filhos, da isonomia na filiação e do uso do nome.

A terceira fase, destacou-se pela promulgação da Constituição Federal em 1988, nela foi consolidado o divórcio direto, sem extinguir o divórcio indireto.

E por fim, com a promulgação da EC nº66, a separação judicial deixou de ser contemplada na Constituição.

Um dos principais responsáveis pela mudança que acelerou o pedido de divórcio é o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam). O presidente da entidade, **Rodrigo da Cunha Pereira**, diz que as mudanças seguem uma tendência de menor intervenção do Estado na vida do cidadão, e que os contrários à aprovação adotam um discurso moralista "perigoso". "Quando alguém vai casar é preciso o aval do Estado, no sentido de perguntar há quanto tempo o casal está junto? Não, portanto, no divórcio funciona da mesma forma. Sem contar que, a partir desta emenda, há uma transferência de responsabilidade para as pessoas, porque elas podem fazer o pedido quando acharem melhor e terão de responder por suas escolhas. (OLIVEIRA, 2010).

3.2. O novo divórcio no Brasil

Não há sentido, em tentar forçar a união de uma relação, que não se sustentaria mais, cabe a lei, estabelecer requisitos para a disciplina das partes afetadas, como os filhos, mas, somente aos cônjuges é dada a decisão do término do vínculo conjugal.

Por esse motivo, a lei tenta facilitar a vida desses casais. O que o ordenamento jurídico busca, atualmente, é a perspectiva de promoção da dignidade da pessoa humana, a garantia e eficácia de meios diretos e não burocráticos, para que, diante do sofrimento do fim do matrimônio, os cônjuges possam se libertar desse vínculo acabado, planejando outros projetos pessoais para suas vidas.

O primeiro passo, dado por parte do ordenamento jurídico, nessa facilitação da vida dos casais é o tema deste trabalho a Lei 11.441/07, que regulamentou a separação e o divórcio administrativos, que será estudado mais a fundo no próximo capítulo. E, posteriormente, veio outro passo importante, que é a promulgação da EC nº 66/2010, usualmente denominada de PEC do Divórcio.

3.2.1. História da Emenda Constitucional nº 66/2010

A Emenda Constitucional nº 66/2010, que foi o Projeto de Emenda Constitucional nº 28, de 2009, a proposta da Emenda resultou da iniciativa de juristas do IBDFAM¹⁴, que primeiramente foi abraçada em 2005, pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, e reapresentada posteriormente em 2007, pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

¹⁴ IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família.

A Emenda faz duas modificações importantes: fim da separação judicial, e extinção do prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial.

Para termos uma idéia melhor das razões da propositura da Emenda, vejamos as justificativas apresentada pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro:

A presente Proposta de Emenda Constitucional é uma antiga reivindicação não só da sociedade brasileira, assim como o Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e também definida pelo nobre Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia (Rio de Janeiro). Não mais se justifica a sobrevivência da separação judicial, em que se converteu o antigo desquite. Criou-se, desde 1977, com o advento da legislação do divórcio, uma duplicidade artificial entre dissolução da sociedade conjugal e dissolução do casamento, como solução de compromisso entre divorcistas e antidivorcistas, o que não mais se sustenta. Impõe-se a unificação no divórcio de todas as hipóteses de separação dos cônjuges, sejam litigiosos ou consensuais. A submissão a dois processos judiciais (separação judicial e divórcio por conversão) resulta em acréscimos de despesas para o casal, além de prolongar sofrimentos evitáveis. Por outro lado, essa providência salutar, de acordo com valores da sociedade brasileira atual, evitará que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e de suas famílias sejam reveladas e trazidas ao espaço público dos tribunais, com todo o caudal de constrangimentos que provocam, contribuindo para o agravamento de suas crises e dificultando o entendimento necessário para a melhor solução dos problemas decorrentes da separação. Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos são iniciados ou concluídos amigavelmente, sendo insignificantes os que resultaram em julgamento de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais é nitidamente para o divórcio que apenas prevê a causa objetiva da separação de fato, sem imiscuir-se nos dramas íntimos; afinal, qual o interesse público relevante em se investigar a causa do desaparecimento do afeto ou do desamor? O que importa é que a lei regule os efeitos jurídicos da separação, quando o casal não se entender amigavelmente, máxime em relação à guarda dos filhos, aos alimentos e ao patrimônio familiar. Para tal, não é necessário que haja dois processos

judiciais, bastando o divórcio amigável ou judicial. (CARNEIRO, *apud*, GAGLIANO e FILHO, 2010, p.51).

Para o Deputado Sérgio, o divórcio deve ser menos burocrático, e que a separação, é um método que abala o psicológico das partes, sem necessidade.

Os defensores da Emenda dizem que ela não influencia o divórcio, mas sim, novos casamentos.

3.2.2. O fim da separação judicial

Com o advento da EC nº66, desapareceu de nosso sistema a separação judicial e com ela toda a legislação que a regulamentava. Assim, foram revogados do nosso Código Civil os arts. 1.572 a 1.578, perdendo sentido também, a redação do art. 1.571, no que se refere ao instituto da separação.

Com o fim da separação judicial, temos também o fim do divórcio indireto, pois, este era a conversão da separação em divórcio.

A separação judicial permite a reconciliação, enquanto que, com o divórcio, isso não seria possível, pois uma vez decretado o divórcio se os ex-consortes se arrependerem, terão que contraírem novas núpcias.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, esse novo modelo do divórcio, direto não afetará os consortes nessa parte, pois a maioria quando chegam a decidirem pelo divórcio é porque sabem que não existe mais a possibilidade de reconciliação. Uma observação feita por ele prova que os casos de arrependimento são mínimos.

Ademais, uma simples observação do dia a dia forense permite constatar que não são tão freqüentes os casos em que há um arrependimento posterior à separação judicial, dentro de um enorme universo de separações que se convertem em divórcios. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p.56)

3.2.3. A extinção do prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial

Outra mudança importante da Emenda foi a extinção do prazo mínimo de dois anos da separação de fato para a decretação do divórcio direto.

Vale dizer, o divórcio passa a caracterizar-se, portanto, como um simples direito potestativo a ser exercido por qualquer dos cônjuges, independentemente da fluência de prazo de separação de fato ou de qualquer outra circunstância indicativa da falência da vida em comum. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 60)

Com o fim da separação judicial, não tem mais sentido dizer a expressão divórcio direto, pois desapareceu a necessidade de distingui-lo da modalidade direta ou por conversão.

Muitos podem colocar em dúvida se realmente deveria haver a extinção desse prazo, mas, o que a Emenda quer mostrar, é que se somente cabe ao casal a decisão do divórcio, porque o Estado estabeleceria um prazo mínimo pra que isso aconteça. Veja o que Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho pensam sobre o caso:

Em nosso sentir, é correta a solução da Emenda, pois, como dito, a decisão de divórcio insere-se em uma seara

personalíssima, de penetração vedada por parte do Estado, ao qual não cabe determinar tempo algum de reflexão.

3.3. A guarda dos filhos no novo divórcio

Se a culpa deixou de ser um elemento relevante para o fim do vínculo matrimonial, entende-se que ela deixou de ser referência também, no tocante ao que diz respeito a guarda dos filhos.

Após a promulgação da CF, a linha de raciocínio de que, a culpa no término do casamento, não deve interferir na guarda dos filhos, vem sendo adotada. Pouco importando de quem é a culpa no fim do relacionamento, o que interessa é somente o interesse existencial da criança ou do adolescente.

Vale dizer, se não há razão fundada no resguardo do interesse existencial da criança ou do adolescente, o cônjuge que apresentar melhores condições morais e psicológicas poderá deter a sua guarda, independentemente da aferição da culpa no fim da relação conjugal. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 102).

No divórcio extrajudicial, não há que se falar em guarda dos filhos, pois este só poderá ocorrer se o casal não tiver filhos menores ou incapazes, nesse caso, o processo é obrigatoriamente judicial.

Importante lembrar que a nova Emenda não altera o dispositivo do art. 1.579, CC, *in verbis*.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

O poder familiar exercido pelos pais não é alterado pelo divórcio, a não ser, no que se refere ao exercício da guarda, que passa a pertencer a um deles, desde que não tenha sido fixada na forma compartilhada. Ao contrair novo casamento, o divorciado não perde o direito-dever de guarda dos filhos, a não ser que se comprove que há prejuízo ou inadequação aos interesses da prole.

3.4. Do uso do nome no novo divórcio

Sobre o uso do nome, o art. 1.578, CC, *in verbis*, dispõe:

Art. 1. 578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

- I – evidente prejuízo para a sua identificação;
- II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Com o fim da culpa nos processos de divórcio, a permanência ou não do nome de casado, passará a observar a regra geral, no sentido do retorno ao nome de solteiro, mantendo-se o patronímico de casado, por

exceção, se qualquer das hipóteses previstas nos três incisos do artigo 1.578, citados acima, ocorrer.

A partir da Emenda, portanto, o uso do nome, no divórcio, deverá observar as seguintes regras:

- a) se o divórcio for consensual (judicial ou administrativo), o acordo firmado deverá regular o respectivo direito;
- b) se o divórcio for litigioso, a regra é no sentido da perda do nome de casado, mantendo-se, todavia, o patronímico, se alguma das hipóteses do art. 1.578 se configurar. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 110).

3.5. Do pedido de alimentos no novo divórcio

Assim, como a culpa deixou de ser referência na guarda dos filhos, no pedido de alimentos também não há que se falar em culpa. Se, não mais existe esse fundamento as regras do Código Civil, referentes ao pagamento de pensão alimentícia, que levam em conta esse elemento, deverão sofrer alterações por causa da Emenda.

A culpa na hora do pedido de alimentos ainda estava presente nos artigos 1.702 e 1.704 do CC, *in verbis*, vejamos:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-à o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de

prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Conforme citado anteriormente, desapareceu o elemento o culpa, a pensão alimentícia deve ser fixada agora, tão somente pela necessidade do cônjuge e da capacidade do outro. Gagliano e Filho dizem que:

O moderno Direito de Família, com o reforço da nova Emenda, aponta no sentido de admitir, como único fundamento para a fixação dos alimentos, a **necessidade do cônjuge (credor)** na justa medida da **capacidade econômica do seu consorte (devedor)**. (GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 113)

E, independente de qual for a modalidade do divórcio, a pensão alimentícia devida aos filhos é causa fundamental de natureza cogente e matriz da ordem pública.

Sábias são as palavras da Ministra da Justiça da Alemanha, Brigitte Zypries, quando afirma:

As crianças ficam em primeiro lugar independente de qual relacionamento elas vêm, independentemente de virem de um antigo ou atual relacionamento, ou se são ilegítimos ou se vivem em um outro relacionamento fora da família. É indiferente: aquele que tem a obrigação de pagar a pensão pagará para todas as crianças igualmente. (ZYPRIES, *apud*, GAGLIANO e FILHO, 2010, p. 114).

É importante lembrar que é impossível a restituição dos alimentos. Veja o que diz Diniz sobre o assunto:

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade aos alimentos. (DINIZ, 2004, p. 515)

Após os breves conceitos e considerações sobre o inventário, a partilha, a separação e o divórcios, citados nos capítulos anteriores, nesse próximo estudar-se-á a Lei 11.441/07 de forma mais aprofundada, seus pareceres e benefícios. E ainda, serão analisados dados obtidos pela Comarca de Crixás-Go.

4. INVENTÁRIO E PARTILHA, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO PELA VIA ADMINISTRATIVA

A Lei 11.441/07, editada em 04 de janeiro de 2007, introduziu a possibilidade de realização de inventários e partilha, separações e divórcios pela via administrativa, ou seja, por escritura pública, no ordenamento jurídico brasileiro. (VIEIRA, 2007)

A referida lei, deu nova redação aos artigos 982, 983 e 1.031 do Código de Processo Civil e introduziu o artigo 1.124-A. O projeto de lei, originalmente, tinha a finalidade apenas de criar a possibilidade de se fazer o inventário extrajudicial, depois foi que, a Câmara dos Deputados incluiu a separação e o divórcio.

Um dos problemas do judiciário é a grande quantidade de processos que ele tem para resolver. Importante observar, que a Lei 11.441/07 tem por fim, aliviar essa grande quantidade dos serviços judiciários, e também atender os reclamos da rápida e econômica transmissão das heranças e da solução de conflitos familiares.

A intenção desta Lei é tornar mais ágeis e céleres esses procedimentos. No caso da separação e o divórcio, quando forem consensuais e não existirem filhos menores e incapazes do casal. E, para o inventário, quando não houver incapazes, testamento e litígio. Veja o que Alcarria fala sobre a lei:

Esta Lei é o resultado de um momento histórico. Numa sociedade cada vez mais complexa e massificada como a nossa há um aumento crescente no volume de litígios e conseqüente sobrecarga do Judiciário. No entanto, não é qualquer esfera extrajudicial que vai abarcar o que era jurisdicional, mas uma esfera extrajudicial capaz de gerar

segurança jurídica. Daí a importância dos serviços notariais e registrais, que, historicamente, sempre estiveram ligados ao poder Judiciário e atendem ao critério de solenidade, seriedade do ato e segurança jurídica, bem como à finalidade de segurança formal pela publicidade, fé pública, autenticidade e estabilização das situações jurídicas. (ALCARRIA, 2007).

Como o objetivo desta lei é desafogar o judiciário, ela foi recebida com entusiasmo pela maioria da comunidade jurídica e dos jurisdicionados. Afinal, os juízes e servidores do cartório de família não precisariam ocupar seu tempo com casos que não possuem litígio.

O objetivo da Lei foi desburocratizar simplificar e baratear o serviço, sem perda da seriedade e segurança dos atos jurídicos. Temos que interpretar a Lei no sentido de torná-la eficaz, não no de procurar, com espírito de burocracia, às vezes proposital, impedir o cumprimento completo dessa Lei. (VELOSO, 2007, pág. 8)

Porém, a nova norma deve ser vista com muito cuidado, pois trata de questões de interesse ressaltante, questões delicadas, que envolvem sentimento, desapontamento, orgulho, esperança e por vezes muita dor.

O Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de unificar, disciplinar, prevenir e evitar conflitos dessa natureza, em todo território nacional, editou a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, considerando que a lei tem gerado diversas divergências entre os operadores do Direito, os notários públicos e os Juízes. (VIEIRA, 2007)



4.1. Mudanças processuais no inventário e partilha

A Lei 11.441/07, publicada em 04 de janeiro de 2007, passou a permitir que o inventário e a partilha sejam feitos por escritura pública, sem necessidade de intervenção do poder judiciário, desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes, concordes e que o *de cuius* não tenha deixado testamento. (NETO, 2007).

O art. 1º da Lei 11.441/07, alterou a redação dos artigos 982 e 983 do CPC. O art. 982, em sua nova redação, dispõe que os interessados, partes ou intervenientes, devem ser plenamente capazes. Exigindo que este seja capaz na época da escritura, pouco importando se, na época do óbito, ele era incapaz.

Quanto aos que tiverem cessada a incapacidade antes da maioridade, na forma do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, por emancipação ou casamento, por exemplo, não há nenhuma restrição legal para o ato notarial. (SANTOS, *apud*, PINHO, 2008, p. 129).

As partes têm a opção de escolherem pela forma judicial, ou administrativa, para a realização do inventário. Mas, existem alguns requisitos a serem observados:

a) Quando houver testamento deixado pelo falecido, em vida e herdeiros incapazes, é importante lembrar que pouco importa que a partilha seja amigável ou litigiosa, os interessados devem, exclusivamente, proceder pela via judicial;

b) Os interessados, que optarem pela via administrativa, a sucessão deverá obter três requisitos: I) não exista testamento deixado pelo "*de cuius*"; II)

todos herdeiros devem ser absolutamente capazes; III) a partilha deve ser amigável.

Como já dito, o procedimento será obrigatoriamente judicial se o *de cujus* deixou testamento. Somente neste caso a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 do Código Civil, será homologada pelo juiz. (GONÇALVES, 2010, p. 157).

A presença do advogado é indispensável, devendo conter a assinatura deste na Escritura Pública de Inventário.

Antes da Lei, o prazo para abertura do inventário era de 30 dias depois da abertura da sucessão. Com a nova redação do art. 983, esse prazo passou para 60 dias. A escritura poderá ser realizada a qualquer tempo, mas, caso passe do prazo estabelecido, será aplicada multa sobre o valor do imposto, e ainda correção monetária e juros de mora.

Devem ser apresentados os seguintes documentos para a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha:

- Certidão de óbito do autor da herança;
- Documento de Identidade e CPF¹⁵ das partes e do autor da herança;
- Certidão de nascimento para comprovação do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- Certidão de casamento atualizada (90 dias), do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados;
- Certidão de pacto antenupcial se houver;
- Certidão de propriedade, ônus e alienações dos imóveis, atualizada (30 dias) e não anterior à data do óbito;

¹⁵ CPF: Cadastro de Pessoas Físicas.

- Certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis, relativo ao exercício do ano do óbito ou ao ano imediatamente seguinte deste;
- Documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens móveis, se houver;
- Certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do espólio;
- Certidão negativa estadual;
- Certidão negativa conjunta da Receita Federal;
- Certidão de regularidade do ITCMD¹⁶;
- Certidão comprobatória da inexistência de testamento;
- CCIR¹⁷ e prova de quitação do ITR¹⁸, relativo aos últimos anos, para bens imóveis rurais do espólio.

Na Escritura Pública de Inventário e Partilha deverá constar: a qualificação do falecido, dos herdeiros e do advogado; a descrição dos imóveis e móveis; a existência ou não de débitos e obrigações do espólio; a nomeação do representante do espólio; a partilha e o pagamento dos quinhões.

O autor da herança deve ter a qualificação completa mencionada na escritura. “A qualificação completa do falecido permitirá aos órgãos competentes, como o Registro de Imóveis, a verificação da continuidade do registro, como a prévia averbação de eventual alteração de estado”. (SANTOS, *apud*, PINHO, 2008, p. 130)

No caso do representante do espólio, não é necessário seguir a ordem do art. 990 do CPC, pois não é inventariante, mas sim, representante. “...Uma vez que há consenso das partes, inexistente a necessidade de se seguir a “ordem de nomeação” do art. 990 do CPC.” (DUARTE, *apud*, PINHO, 2008, p.34).

¹⁶ ITCMD: Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação.

¹⁷ CCIR: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.

¹⁸ ITR: Imposto Territorial Rural.

A incidência de ônus sobre os imóveis a serem partilhados, não constitui impedimento para a lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha. A Resolução 35/07 do CNJ¹⁹ trata do assunto em seu art. 27, *in verbis*: “Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública”. Veja o que Pecoraro fala sobre a existência de dívidas:

Caso sejam declaradas dívidas, o tabelião deverá exigir que sejam reservados, em poder do inventariante, bens suficientes à satisfação delas.

Tal exigência não desobedece diretamente nem a resolução do CNJ, nem as conclusões do grupo de estudos de São Paulo e muito menos a lei n° 11.441/07, que nada dizem expressamente a respeito do tema. (PECORARO, *apud*, PINHO, 2008, p. 69).

Já, os débitos tributários federais, estaduais ou municipais impedem a lavratura da escritura, até que, as certidões positivas emitidas sejam regularizadas e sejam apresentadas certidões negativas.

Quanto aos aspectos tributários até o advento da Lei 11.441/07, a função de fiscalizar os impostos incidentes na partilha, era apenas do registrador no ato do registro. Agora, com a partilha extrajudicial, esse dever passou também a ser dos tabeliães.

Em relação a legislação aplicável Marília Pinho, relata que:

A legislação tributária aplicável é aquela em vigor no momento da ocorrência do Fato Gerador, isto é, no momento da morte do autor da herança ou da transmissão do bem, seja ela gratuita ou onerosa. (PINHO, *apud*, PINHO, 2008, p. 122).

¹⁹ CNJ: Conselho Nacional de Justiça.

Havendo herdeiro único, o procedimento será a Escritura Pública de Inventário e Adjudicação.

Somente se admite a Escritura Pública de Inventário e Partilha, com menção a companheiro, quando todos os interessados concordem independente de haver reconhecimento formal ou não. Para Alvarena, caso haja conflito nessa questão é necessário que:

Havendo resistência por parte de qualquer herdeiro, caberá ao suposto companheiro postular o reconhecimento judicial de seu *status*, sendo recomendável a formulação de pedido liminar para proibir os herdeiros de buscarem a via da escritura pública. (ALVARENGA, *apud*, PINHO, 2008, p.148).

A Lei 11.441/07, não determina o local a ser realizado o inventário, não precisa ser necessariamente no último domicílio do falecido. Portanto, uma vantagem na celebração da escritura para os herdeiros que morem em local distinto do último domicílio do falecido.

Assim sendo, é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Contudo, o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. (SANTOS, *apud*, PINHO, 2008, p. 128).

O art. 89, II, do CPC, dispõe que compete a autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, o inventário e a partilha de bens situados no Brasil, ainda que, o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do país. Importante destacar, que a sucessão por morte, obedece à lei do país em que era domiciliado o falecido. Santos, afirma:

Assim sendo, na hipótese de óbito ocorrido no exterior, ainda que o autor da herança seja estrangeiro com domicílio fora do território nacional, poderá ser lavrada escritura pública de inventário e partilha dos bens situados no Brasil, desde que presentes os requisitos previstos no artigo 982 do Código de Processo Civil. (SANTOS, *apud*, PINHO, 2008, p. 132).

4.2. Mudanças processuais no divórcio e na separação

Antes da entrada da Lei 11.441/07 em vigor, só o judiciário era competente para homologar o acordo, e decretar por sentença o divórcio ou a separação, onde era obrigatória a participação do Ministério Público. Com a nova lei, estes procedimentos podem ser realizados, de forma extrajudicial.

Como visto, no capítulo anterior, a separação foi extinta pela EC nº 66/2010, o que complementa a Lei 11.441/07, no princípio da celeridade processual.

Para a realização do divórcio, por escritura pública, é necessário que ambas as partes, desejem se separar ou divorciar; que estejam concordes com a partilha e com os demais termos que vierem estabelecer, e não possuam filhos menores ou incapazes, conforme estabelece o art. 3º da Lei 11.441/07, *in verbis*:

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

O prazo citado, no artigo acima, foi extinto pela EC nº 66/2010.

Quando, um dos cônjuges for absolutamente ou relativamente incapaz, será observada a regra contida no art. 1.576, parágrafo único do CC, o qual exige que, nestas condições, o procedimento seja judicial e que o incapaz seja representado ou assistido por curador, ascendente ou irmão. Porém, não há impedimento de que esse procedimento, seja realizado extrajudicialmente, na hipótese de o cônjuge ser analfabeto, nesse caso será recolhido a impressão digital deste, além de solicitar que alguém a assine a rogo, assim também é possível a representação do cônjuge na escritura de separação e divórcio, desde que, o mandatário seja constituído por instrumento público, com prazo de validade do mandato de até 30 dias.

As partes, devem procurar um cartório de Notas, para que seja lavrada a escritura pública e nessa, constará tudo o que foi acordado entre as partes, tais como: a descrição e a partilha de bens comuns ao casal; a manutenção ou não do patronímico do ex-cônjuge; pensão alimentícia; as disposições sobre eventuais obrigações futuras. Não será necessária a homologação judicial. Após a lavratura da escritura pública, esta deverá ser averbada nos cartórios de Registro Civil e no Registro de Imóveis quando necessário. Veja o que Balera dispõe sobre a escritura:

Na escritura disporão sobre os bens comuns, adquiridos na constância do casamento à vista do regime de bens adotado, eventual pensão alimentícia ou renúncia a ela, utilização,

manutenção do nome, elementos essenciais para qualquer ruptura de sociedade ou vínculo conjugal, segundo elemento essencial, pois as partes só poderão dispor do que realmente lhes pertencer. (BALERA, *apud*, PINHO, 2008, p. 166).

Se, as obrigações futuras exigidas na escritura, não forem cumpridas, a tempo e a prazo, poderão ser objeto de execução forçada, pois a escritura pública é título executivo.

A presença do advogado ainda é indispensável. As partes podem ser assistidas por advogado comum, ou cada um com o seu, as assinaturas destes devem constar na escritura pública. Por se tratarem de atos extrajudiciais, o advogado terá uma carga extra de responsabilidade profissional, pois, além dos seus encargos tradicionais, deverá suprir os cuidados jurídicos, anteriormente delegados ao Ministério Público, e ao Juiz de família, ou de sucessões, na salvaguarda da legalidade dos atos e no equilíbrio da relação jurídica dos envolvidos.

Quando as partes, provarem serem pobres, terão direito a gratuidade da escritura, e dos demais atos notariais. O interessado deve procurar à Defensoria Pública, para obter a assistência advocatícia, ou a um dos escritórios de assistência jurídica das várias faculdades de direito existentes no país, pois, estes escritórios, exercem advocacia gratuita à comunidade carente das suas regiões, proporcionando acesso à justiça, integração social e ao resgate da cidadania das classes mais carentes.

A Lei alterou o art. 1.031 do CPC, onde dizia que a partilha deveria ser homologada pelo juiz, com o novo procedimento não há a necessidade da homologação judicial. "A escritura de separação e/ou divórcio não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e registro de imóveis". (BALERA, *apud*, PINHO, 2008, p. 167).

O cônjuge pode prover da pensão alimentícia, desde que não consiga prover por si só sua subsistência, como por exemplo, a idade avançada, doença ou outra desqualificação que o impeça de trabalhar. Haverá a destituição da referida obrigação, com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor. Uma vez que esse dever é transferido para o novo cônjuge, companheiro ou concubino²⁰.

Se, as partes possuírem filhos comuns maiores e capazes, deverão ser constados na escritura seus nomes e data de nascimento. Como o filho maior é um terceiro interessado, é importante a sua anuência na escritura. Assim afirma Sanchez:

Se for o caso, como na hipótese de filho maior que permanece estudando e necessita de alimentos para a manutenção de seu sustento, nada impede que sejam fixados na escritura os valores a ele devidos a esse título. (SANCHES, *apud*, PINHO, 2008, p. 81).

Quanto a questão da reconciliação das partes, onde se tem a dúvida, se é função do tabelião a tentativa de reconciliação, a resolução 35/07 do CNJ, disciplina algo a respeito para que os notários possam se orientar. Assim dispõe o art. 35, da Resolução 35/07, *in verbis*:

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim a sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Para a lavratura da escritura pública de divórcio, as partes devem apresentar os seguintes documentos:

²⁰ Concubino: pessoa que vive com outra sem estar casada. Disponível em: <http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa-ao/concubino>. Acesso em: 18 de outubro de 2010.

- Certidão de casamento;
- Documento de identidade e CPF das partes;
- Pacto antenupcial se houver;
- Certidão de nascimento ou identidade dos filhos absolutamente capazes;
- Certidão de propriedade dos imóveis e móveis, se houver.

A via administrativa também realiza a conversão da separação em divórcio, como a separação foi extinta pela EC nº66/2010, futuramente não haverá mais essa conversão, mas, por enquanto, ainda se tem muitas separações já realizadas. Nesse caso, as partes que preencherem os requisitos da Lei 11.441/07, poderão procurar um cartório para realizar essa conversão, mesmo que a separação tenha sido feita pelo sistema judiciário.

4.3. Aplicabilidade da Lei 11.441/07 na Comarca de Crixás

A finalidade da Lei 11.441/07 foi tornar o procedimento de inventário e partilha, separação e divórcio mais célere, com um custo financeiro menor e desafogar a justiça. Diminuindo as atividades do judiciário, os Magistrados estarão liberados para que direcionem as suas atividades as demandas que realmente precisam de intervenção judicial. “Estima-se que com a lei, o judiciário deixará de apreciar mais de 200.000 processos de separações e divórcios por ano”. (SANT’ANA, 2007).

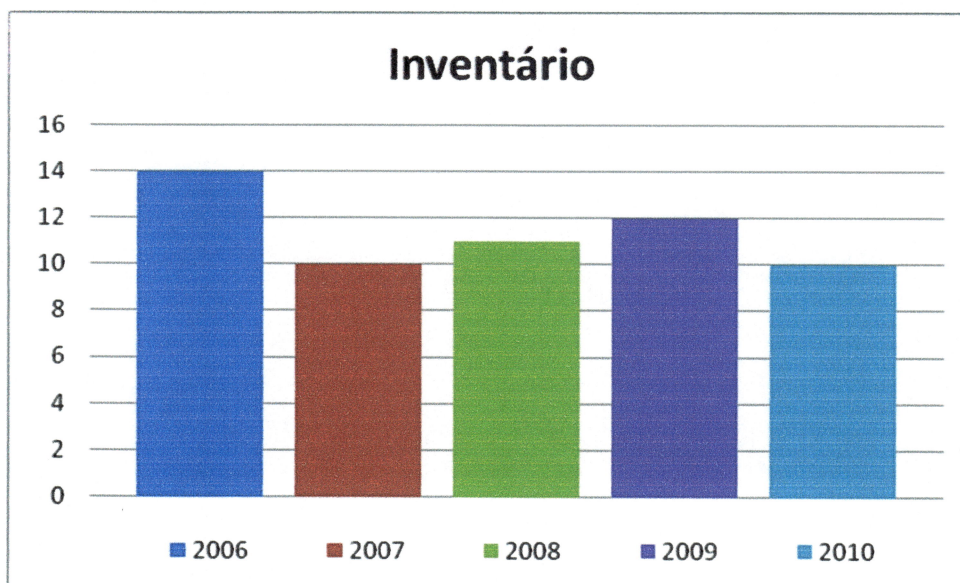
“A Lei exige uma interpretação equivalente e compatível com sua finalidade, que é agilizar procedimentos, reduzir custos e desburocratizar o sistema”. (DINAMARCO, *apud*, PINHO, 2008, p. 160).

Pela Lei Estadual nº 850, de 30 de outubro de 1953, criou-se o município de Crixás, instalado oficialmente em 1º de janeiro de 1954. A

população de Crixás de acordo com o IBGE²¹ de 2009 é de 15.005 habitantes. Em divisão territorial, a Comarca de Crixás é constituída de três distritos: Crixás, Auriverde e Uirapuru.

Vejamos, os números disponíveis pelos cartórios e pelo fórum da Comarca de Crixás-Go, sobre os inventários, separações e divórcios realizados na comarca.

Gráfico 1: Quantidade de inventários realizados no Fórum da Comarca de Crixás-Go.

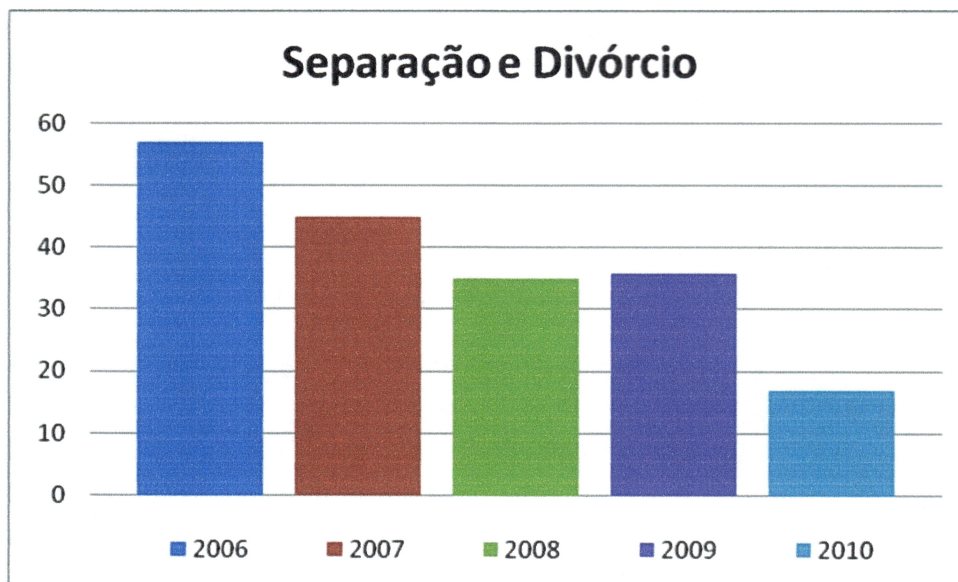


Fonte: Dados fornecidos pelo Fórum da Comarca de Crixás-Go.

Ano: 2010.

²¹ IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Gráfico 2: Quantidade de separações e divórcios realizados no Fórum da Comarca de Crixás-Go.

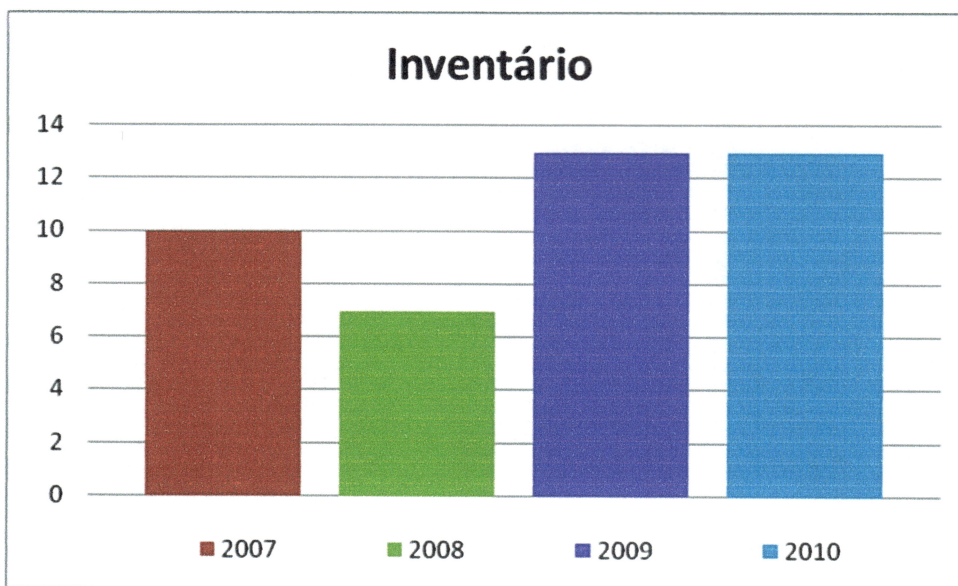


Fonte: Dados fornecidos pelo Fórum da Comarca de Crixás-Go.

Ano: 2010.

Como podemos observar nos gráficos acima, os dados obtidos no Fórum da Comarca de Crixás-Go, nos mostram que houve uma diminuição nos processos tanto de inventário quanto de separação e divórcio. No ano de 2006, onde a Lei 11.441/07 ainda não vigorava, a quantidade de processos foram maiores que nos anos seguintes, após a vigência da lei.

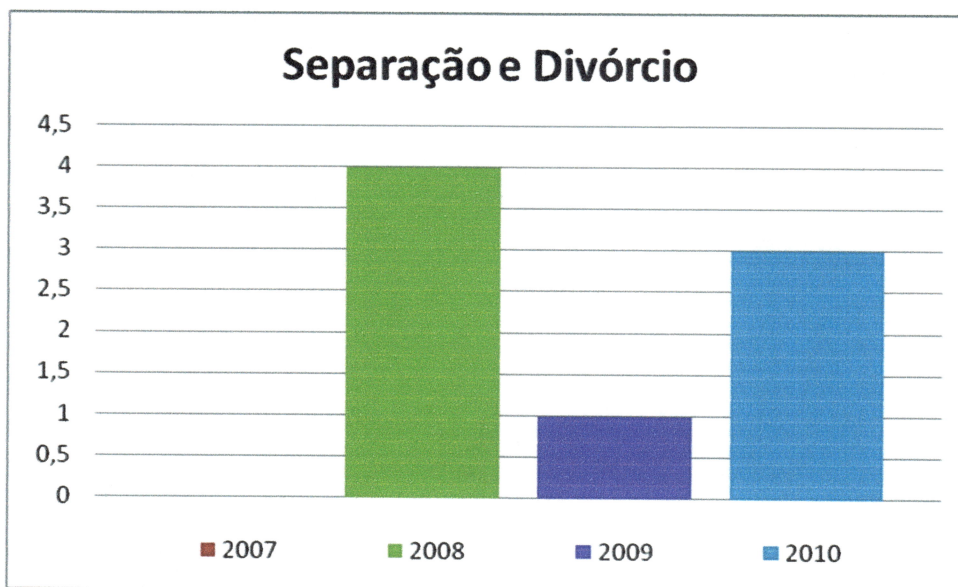
Gráfico 3: Quantidade de inventários realizados no Cartório do 1º Ofício de Crixás-Go.



Fonte: Dados fornecidos pelo Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Crixás-Go.

Ano: 2010.

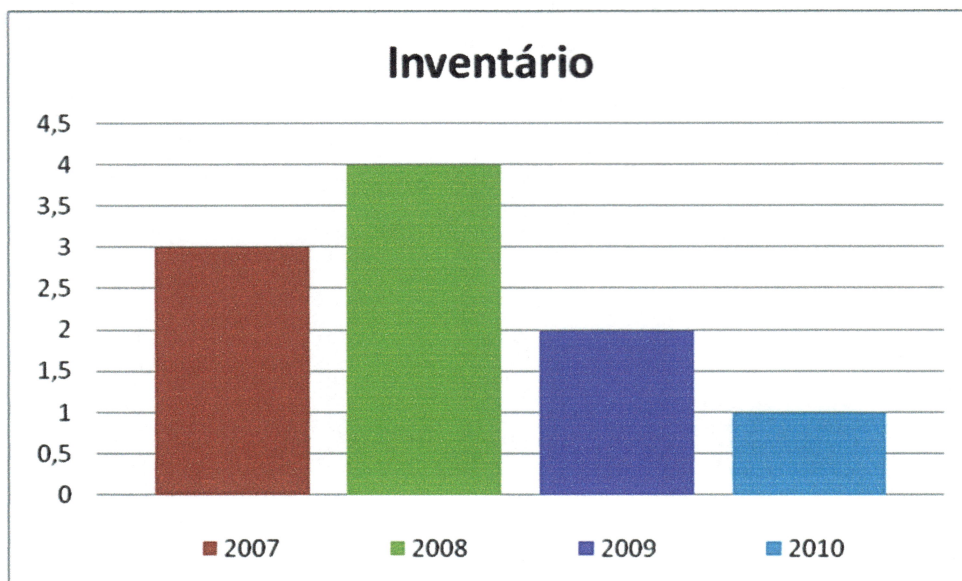
Gráfico 4: Quantidade de separações e divórcios realizados no Cartório 1º Ofício de Crixás-Go.



Fonte: Dados fornecidos pelo Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Crixás-Go.

Ano: 2010.

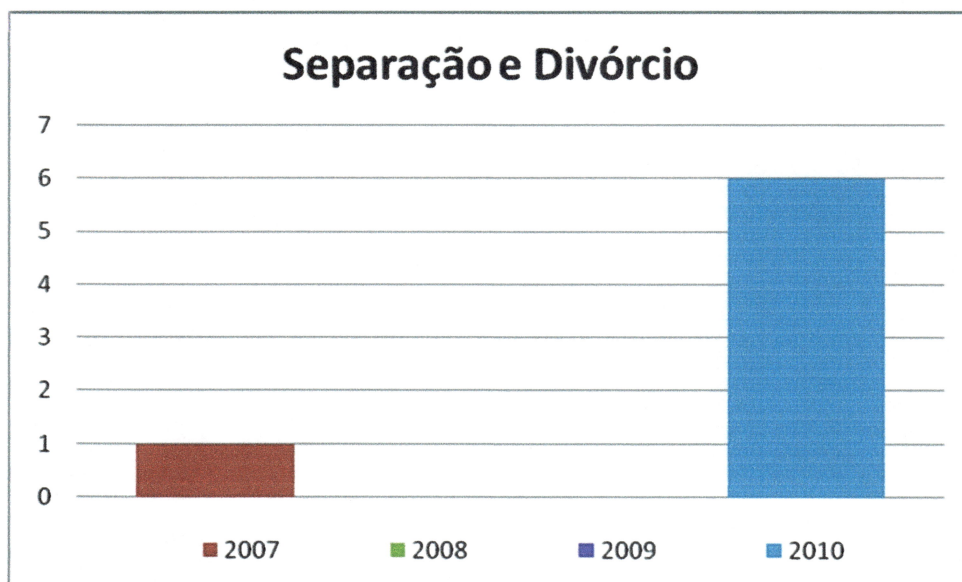
Gráfico 5: Quantidade de inventários realizados no Cartório do 2º Ofício e Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos de Crixás-Go.



Fonte: Dados fornecidos pelo Cartório do 2º Ofício e Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos de Crixás-Go.

Ano: 2010.

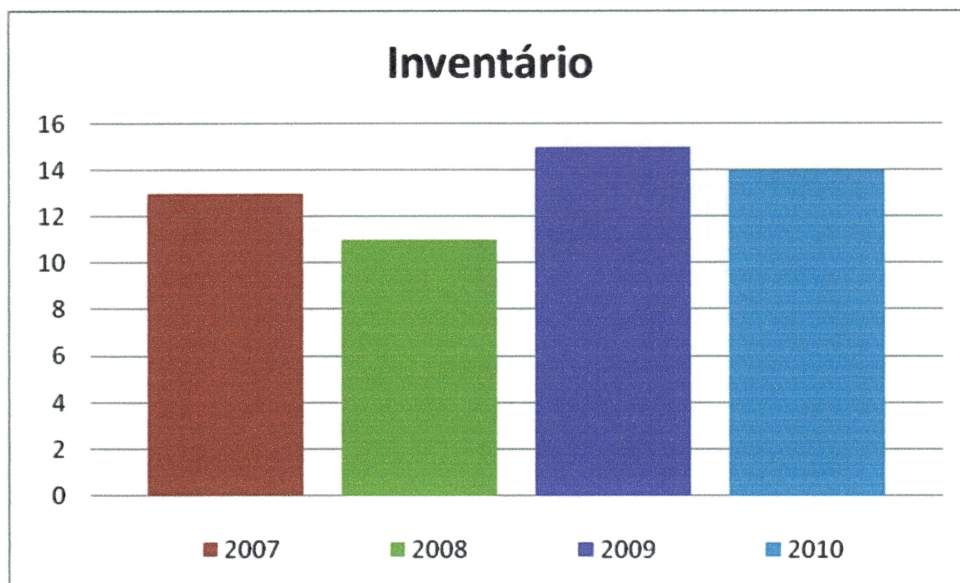
Gráfico 6: Quantidade de separações e divórcios realizados no Cartório do 2º Ofício e Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos de Crixás-Go.



Fonte: Dados fornecidos pelo Cartório do 2º Ofício e Registro de Títulos e Documentos e Protesto de Títulos de Crixás-Go.

Ano: 2010.

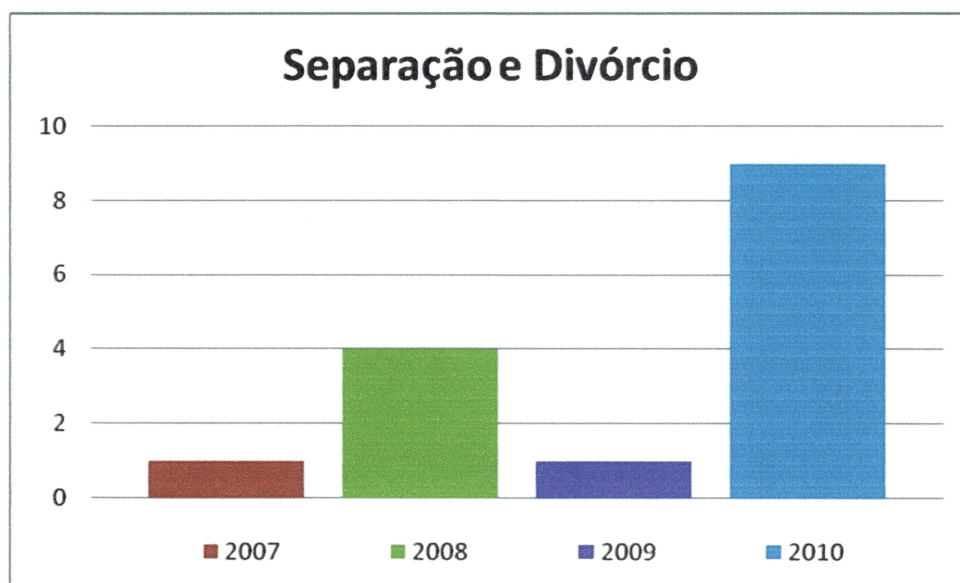
Gráfico 7: Soma da quantidade de inventários realizados nos cartórios do 1º e 2º Ofício de Crixás-Go.



Fonte: Dados fornecidos pelos cartórios do município de Crixás-Go.

Ano: 2010.

Gráfico 8: Soma da quantidade de separações e divórcios realizados nos cartórios do 1º e 2º Ofício de Crixás-Go.



Fonte: Dados fornecidos pelos cartórios do município de Crixás-Go.

Ano: 2010.

Os gráficos dos cartórios do município nos mostram que houve um aumento pela via administrativa no decorrer dos anos, tanto de inventários como de separações e divórcios.

Veja o que diz o Instituto Brasileiro de Direito de Família em um de seus artigos a respeito do tema:

No início do ano (05/01/10), comemoramos três anos de vigência da Lei 11.441/07, que instituiu a possibilidade de se realizar a separação, o divórcio e o inventário por escritura pública, atendidos certos requisitos. Todas as pesquisas realizadas neste período mostram que os brasileiros preferem optar pela via extrajudicial nestas situações, atendendo ao movimento de desjudicialização em que se busca retirar do Poder Judiciário certas questões, com o intuito de permitir a concretização destes atos de forma mais ágil e célere. (CASSETTARI, 2010).

Mas, ainda são muito poucos os processos por essa via. Então, deve-se enfatizar uma divulgação dessa lei. Nem todos na população têm conhecimento dos benefícios ou mesmo da existência da própria lei.

Para comprovar o que foi citado no parágrafo anterior, foi aplicado um questionário no município de Crixás. Foram aplicados 20 questionários, para pessoas de classes, idades e sexos diferentes, com as seguintes perguntas: -Você já ouviu falar da Lei 11.441/07, que possibilita a realização de inventários e divórcios em cartórios extrajudiciais? Caso tenha ouvido falar, você acha que a lei trará benefícios a população?

Dos 20 questionários aplicados, 50% das pessoas responderam que nunca ouviram falar da Lei 11.441/07. Das que disseram conhecer a Lei, 40% acreditam que ela não trará nenhum benefício a população.

Esses dados nos possibilitam entender, que boa parte da população do município de Crixás não tem conhecimento da Lei, e nem mesmo dos benefícios que ela pode trazer à nossa sociedade.

O que se pode concluir que, devemos divulgar melhor a Lei, em revistas, jornais, cartilhas entre outros meios, para que a sociedade possa se beneficiar dos objetivos trazidos pela Lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa realizada nesse trabalho, a intenção foi mostrar que um dos objetivos da Lei 11.441/07, foi desburocratizar o procedimento de inventário e partilha, separação e divórcio e ainda verificar se ele realmente é célere. Comprovando, se na Comarca de Crixás-Go, a população teve benefícios com a lei.

Foi realizado um breve histórico jurídico sobre os institutos inventário e partilha, separação e divórcio, e ainda um breve estudo sobre a nova lei do divórcio, onde se extingue a separação, e em seguida a disposição da Lei 11.441/2007 sobre cada tema.

Subsequentemente, foram apresentadas as questões polêmicas mais abrangentes, assim como analisados os dados cartorários e emitidos pareceres, com o sábio auxílio do embasamento doutrinário.

O legislador desta Lei, procurou suprir a necessidade do aumento desordenado das demandas judiciais desta natureza. Conseguiu-se com a Lei propiciar na operacionalização da separação, do divórcio e do inventário consensuais; a redução dos custos, uma vez que, não haverá incidência de custas processuais, somente os emolumentos. Observando ainda a quantidade de audiências que deixarão de ser realizadas com as medidas implementadas.

No decorrer deste trabalho foi aprovada a EC nº 66/2010, que alterou o art. 226 da CF. A emenda extinguiu os prazos para o divórcio e conseqüentemente a separação.

Com a extinção da separação, o procedimento se torna mais célere ainda, ou seja, o que podemos observar é que, se a Lei 11.441/07 busca um procedimento mais célere, a emenda veio para complementar esta lei no seu objetivo.

Os operadores do direito terão que se adequar à nova realidade, promover a formação de jurisprudência, procurando atender às necessidades dos que a eles recorrem, de forma mais eficaz e adequada. É necessário, também, o aperfeiçoamento dos Tabeliães nesta área, para tratarem destas questões com a mesma facilidade com que tratam de escrituras de compra e venda e de procurações.

De acordo com os gráficos analisados nesse trabalho, pode-se observar que houve realmente uma diminuição nos procedimentos judiciais, embora não o esperado. O que se pode concluir, é que realmente este procedimento facilitou a vida da sociedade, na sua forma desburocrática e célere. Mas, que devemos divulgar melhor a Lei 11.441/07, pois ao que parece, muitos ainda não têm conhecimento sobre ela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

ALVES, M. **Como escrever teses e monografias**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6**. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 6**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões, vol. 4**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 4. ed. Ver. E ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

PINHO, Ruy Rebello, et al. **Separação, Divórcio e Inventário em Cartório**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008.

RUIZ, João A. **Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VELOSO, Zeno. **Jornal do Notário**. Informativo do Colégio Notarial do Brasil. Seção São Paulo – Ano IX – N°. 97 janeiro – 2007.

Endereços eletrônicos

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de março de 2010.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 16 de março de 2010.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 16 de março de 2010.

_____. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 - Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Acesso em: 12 de março de 2010.

_____. **Resolução nº 35, de 24 de Abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cnj/Resolucao35_2007.htm. Acesso em: 17 de março de 2010.

ALCARRIA, Valdicéia. **Lei 11.441/07 - separação consensual e divórcio consensual, inventário, partilha por escritura pública.** Disponível em: <http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/227/110>. Acesso em: 20 de outubro de 2010.

BRAGA, Wladimir Flávio Luiz. **Crimes Infamantes.** Disponível em: <http://www.fdc.br/Artigos/..%5CARquivos%5CArtigos%5C14%5CCrimesInfamantes.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2010.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, Divórcio e Inventário por Escritura Pública após três anos de vigência.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=590>. Acesso em: 04 de maio de 2010.

DANTON, Gian. **Metodologia Científica**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/Adenomar/livro-de-metodologia-cientfica>. Acesso em: 20 de outubro de 2010.

NETO, José de Andrade. **Inventário, Partilha, Separação e Divórcio**. Disponível em: <http://diviliv.blogspot.com/2007/12/inventrio-partilha-separao-e-divrcio.html>. Acesso em: 12 de setembro de 2010.

OLIVEIRA, Cesar de. **Nova Lei do Divórcio acaba com a separação judicial**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial>. Acesso em: 20 de agosto de 2010.

VIEIRA, Eliana Pereira Prado. **Inventário e Partilha pela via administrativa**. Disponível em: <http://promovebh.com.br/revistapensar/art/a33.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2010.

SANT'ANA, Lourdes. **Mudanças Processuais no Divórcio e na Separação – Lei 11.441/07**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=139. Acesso em: 14 de outubro de 2010.

ANEXOS

ANEXO A – LEI 11.441/07

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto

aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2007.

**ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº35, DE 24 DE ABRIL DE 2007,
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO 35 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ - Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 19, I, do Regimento Interno deste Conselho, e

Considerando que a aplicação da Lei nº 11.441/2007 tem gerado muitas divergências;

Considerando que a finalidade da referida lei foi tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de adoção de medidas uniformes quanto à aplicação da Lei nº 11.441/2007 em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos;

Considerando as sugestões apresentadas pelos Corregedores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal em reunião promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando que, sobre o tema, foram ouvidos o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil;

RESOLVE:

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.441/07, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

Art. 6º A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB.

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública decorrente da Lei nº 11.441/2007 no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado.

SEÇÃO II - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, vedada a acumulação de funções de mandatário e de assistente das partes.

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por

averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 19. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da

herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30. Aplica-se a Lei n.º 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES COMUNS À SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento.

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das conseqüências da separação e do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de separação e divórcio consensuais far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 40. O traslado da escritura pública de separação e divórcio consensuais será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de

casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de separação, restabelecimento da sociedade conjugal ou divórcio consensuais, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais.

Art. 45. A escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado.

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

SEÇÃO IV - DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

SEÇÃO V - DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. A Lei nº 11.441/07 permite, na forma extrajudicial, tanto o divórcio direto como a conversão da separação em divórcio. Neste caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 53. A declaração dos cônjuges não basta para a comprovação do implemento do lapso de dois anos de separação no divórcio direto. Deve o tabelião observar se o casamento foi realizado há mais de dois anos e a prova documental da separação, se houver, podendo colher declaração de testemunha, que consignará na própria escritura pública. Caso o notário se recuse a lavrar a escritura, deverá formalizar a respectiva nota, desde que haja pedido das partes neste sentido.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

Conselho Nacional de Justiça, 24 de abril de 2007.

**ANEXO C – MODELO DO QUESTIONÁRIO APLICADO A
POPULAÇÃO DE CRIXÁS-GO.**

QUESTIONÁRIO

Este questionário tem por fim complementar o trabalho de conclusão de curso.

Pesquisa para fins acadêmicos.

FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

Curso: Direito 10º período

Autora: Flávia Silva Bonfim Maciel

Sexo: Masculino
 Feminino

Idade: Entre 20 a 30 anos
 Entre 31 a 40 anos

Você já ouviu falar da Lei 11.441/07, que possibilita a realização de inventários e divórcios em cartórios extrajudiciais?

Sim Não

Caso já tenha ouvido falar, você acha que a lei trará benefícios a população?

Sim Não

Flávia Silva Bonfim Maciel
Flávia Bonfim Maciel
Flávia Bonfim Maciel